PROJETO DE LEI N.º 405/XII/2.ª

ESTABELECE UM REGIME ESPECIAL DE SEGURANÇA SOCIAL, DE REINSERÇÃO PROFISSIONAL E DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO DOS BAILARINOS PROFISSIONAIS

Exposição de motivos

O Bloco de Esquerda acompanha já há vários anos a necessidade de um regime especial de segurança social e de reinserção profissional para os bailarinos de bailado clássico e contemporâneo, que responda à especificidade de uma profissão altamente especializada e de desgaste rápido. Desde 2002, em estreito diálogo com os bailarinos, com as organizações que os representam e muito especialmente com a Comissão de Trabalhadores da Companhia Nacional de Bailado, que vimos apresentando projetos de lei que pretendem dar resposta a esta necessidade.

Os bailarinos e bailarinas profissionais estão sujeitos a uma atividade de grande desgaste físico e psicológico. O bailarino deve manter uma condição física excelente, o que implica um treino muito específico e exigente. Paralelamente, a este profissional é imposta uma grande capacidade de concentração, enorme criatividade e sentido de ritmo.

A formação de um bailarino começa muito cedo. A dedicação que lhe é exigida condiciona toda a sua vida académica e social. Os ensaios chegam a prolongar-se até à exaustão e a carga horária de treino chega a ultrapassar as 40 horas semanais. Dedicando a sua vida ao bailado, quando se vê forçado a terminar a sua carreira, não apresenta, geralmente, qualquer outro

tipo de formação, para lá da experiência que adquiriu enquanto bailarino. A experiência obtida enquanto atleta e artista não pode, desta forma, ser reaproveitada noutro setor, o que implica graves constrangimentos no que respeita à sua reconversão profissional. Esta é, de facto, uma das profissões mais especializadas.

Devido ao desgaste a que está sujeito e às exigências físicas da sua atividade, assim como ao elevado risco físico que enfrenta, dado que utiliza o seu corpo como instrumento de trabalho, o bailarino tem uma carreira muito curta e que, por vezes, termina abruptamente devido ao aparecimento de lesões e fraturas. Acresce que este profissional não usufrui de qualquer acompanhamento médico e psicológico adequado à sua especificidade, não obstante o facto de ser vítima de inúmeras lesões, que, habitualmente, se tornam crónicas, doenças profissionais, distúrbios alimentares, e estar sujeito a enorme stress e pressão psicológica.

Com a aprovação da Lei 4/2008, de 7 de fevereiro, a situação dos profissionais do espetáculo, particularmente a dos profissionais integrados nos quadros das estruturas de produção artística e muito especialmente a dos bailarinos de bailado clássico e contemporâneo, ficou ainda mais fragilizada, uma vez que à ausência de respostas efetivas de proteção social específica para o setor se juntou a consagração dos contratos intermitentes e da caducidade de contrato de trabalho no decurso de processos de reconversão profissional.

Iniciativas semelhantes mereceram sempre o chumbo das maiorias parlamentares em funções, tendo-se perdido oportunidades para corrigir esta lacuna do sistema.

O agravamento do quadro laboral exige agora mais do que nunca uma garantia de futuro digno destes profissionais expostos há demasiados anos à precariedade crescente.

Em anos anteriores, a proposta do Bloco de Esquerda de um regime especial de segurança social e de reinserção profissional para os bailarinos de bailado clássico e contemporâneo foi chumbada, sem que qualquer alternativa fosse apresentada. Uma das razões invocadas para esse chumbo seria o facto de o projeto ter um universo de aplicação muito amplo, uma vez que se dirigia a todos os bailarinos de bailado clássico e contemporâneo e não apenas aos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado.

Não acompanhamos os argumentos apresentados por maiorias sucessivas de cores diferentes. A consagração de um regime justo para estes profissionais tem um impacto diminuto em termos financeiros, dado que o financiamento dos encargos resultantes do

regime especial seria suportado pelo Orçamento do Estado, pelo orçamento da Segurança Social e pelos contributos das entidades empregadoras e dos contribuintes/beneficiários, que contribuem com uma taxa complementar.

É igualmente conhecida a cobertura renitente que as seguradoras oferecem aos bailarinos profissionais, não só não reconhecendo os riscos da profissão como não garantindo o acesso a cuidados de saúde à altura de uma profissão de elevado desgaste e de problemas específicos à profissão, problemas enquadráveis no desporto de alto rendimento. Com efeito, as práticas e o enquadramento legal reconhecido à medicina desportiva devem ser estendidos às práticas artísticas de elevado desgaste físico, garantindo os cuidados de saúde que a dança profissional exige.

Com este Projeto de Lei pretende-se estipular o direito à pensão por velhice dos bailarinos profissionais em termos condizentes com o desgaste rápido a que estão sujeitos, bem como a criação de um regime especial de reinserção profissional. Pretende-se também criar um enquadramento legal de seguro artístico, que abrange toda a atividade profissional dos bailarinos profissionais de dança clássica ou contemporânea, equiparando-os legalmente ao estatuto de desportistas de alto rendimento.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, de acordo com os princípios constitucionais e regimentais em vigor, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece um regime especial de segurança social, de reinserção profissional e de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais, de bailado clássico ou contemporâneo, adiante designados por bailarinos, definindo ainda a criação do seguro artístico obrigatório.

Artigo 2.º

Âmbito

Ficam abrangidos pelo disposto no presente diploma os bailarinos profissionais, de bailado clássico ou contemporâneo.

Capítulo II

Regime de segurança social

Artigo 3.º

Condições de atribuição

1 - O direito à pensão por velhice dos bailarinos que cumpram o prazo de garantia do regime geral, é reconhecido desde que preenchidos um dos seguintes requisitos:

a) Aos 45 anos de idade, quando tenham completado 25 anos civis de atividade em território nacional, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, dos quais 15 anos correspondam ao exercício, a tempo inteiro, da profissão de bailarino no bailado clássico ou contemporâneo.

b) Aos 55 anos, quando tenham completado, pelo menos, 25 anos civis de atividade em território nacional, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, correspondente ao exercício a tempo inteiro da profissão de bailarino no bailado clássico ou contemporâneo.

2 - Para efeito do cômputo dos 25 anos civis de atividade previsto no número anterior pode ser considerado o tempo de desempenho da profissão em qualquer Estado Membro da União Europeia, até ao limite máximo de 10 anos.

Artigo 4.º

Cálculo da pensão estatutária

1 - A pensão por velhice a que têm direito os beneficiários nas condições previstas no artigo anterior é calculada nos termos do regime geral da segurança social, com uma taxa anual de formação da pensão de 3,5%, acrescidos de 10% do seu montante.

2 - O montante da pensão, calculada nos termos do número anterior, não pode ultrapassar o limite de 80% da retribuição média.

3 - Para o efeito do cálculo de pensão estatutária não haverá lugar, nas situações referidas na alínea a) e b), do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, à aplicação do fator de redução previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, com as alterações posteriores.

Artigo 5.º

Acumulação de pensão de velhice com exercício de actividade

1 - Os bailarinos a quem tenha sido atribuída pensão por velhice nos termos previstos no presente diploma, não podem acumular essa pensão com remunerações auferidas, a qualquer título, por atividade exercida como bailarino clássico ou contemporâneo.

2 - O exercício de atividade como bailarino clássico ou contemporâneo, nos termos referidos no número anterior, determina a cessação do direito à pensão prevista neste diploma.

Artigo 6.º

Meios de prova

1 - Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, os períodos de exercício a tempo inteiro da profissão de bailarino clássico ou contemporâneo são comprovados por declaração autenticada da entidade designada para o efeito por despacho conjunto dos Ministérios que tutelam as áreas do trabalho, da solidariedade social e da cultura.

2 - A declaração referida no número anterior é apresentada em conjunto com o requerimento da pensão, devendo indicar a profissão, o regime de trabalho e os períodos de tempo.

Artigo 7.º

Financiamento

1 - O financiamento dos encargos resultantes do regime previsto no presente diploma é igualmente suportado pelo Orçamento da Segurança Social e pelo Orçamento do Estado.

2 - Para além da contribuição prevista no regime geral, os bailarinos contribuem com uma taxa suplementar, com vista ao financiamento do regime especial de reforma.

3 - A taxa referida no número anterior é fixada em 12,33% do total das retribuições efetivamente devidas ou convencionalmente atribuídas ao trabalhador sobre o qual incidem as contribuições para a segurança social, sendo 3,33% suportada pelos trabalhadores e 9% pela entidade patronal.

4 - Os trabalhadores que se encontrem a exercer a tempo inteiro a profissão no bailado clássico ou contemporâneo, que não consigam constituir carreira contributiva de 15 anos com pagamento da taxa suplementar, devem, para efeito de aplicação do regime a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, na modalidade prevista na alínea a), efetuar o pagamento de uma taxa com efeitos retroativos, nas proporções a acordar com as entidades patronais e a segurança social, que deve perfazer 12,33%, de acordo com o estipulado no n.º 3 do presente artigo, até completar os 15 anos de carreira contributiva.

Artigo 8.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente capítulo aplica-se subsidiariamente o disposto no regime geral da segurança social.

Capítulo III

Reinserção profissional

Artigo 9.º

Regime especial de acesso

Aos bailarinos, que tenham exercido a sua profissão por um período de quinze anos, e que estejam abrangidos pelo presente diploma, é atribuída, no final da sua carreira, uma equivalência às licenciaturas em dança para poderem lecionar, no ensino básico e secundário, em grupo próprio a criar, bem como no ensino superior, desde que complementada com formação pedagógica adequada ao grau de ensino respetivo, podendo esta ser obtida através da frequência de cursos ministrados pela Universidade Aberta, pelas Escolas Superiores de Dança ou Faculdade de Motricidade Humana.

Capítulo IV

Seguro artístico

Artigo 10.º

Obrigatoriedade

1 - As companhias de dança e os bailarinos abrangidos pelo presente diploma devem, obrigatoriamente, beneficiar de um contrato de seguro artístico.

2 - A responsabilidade pela celebração do contrato de seguro artístico referido no número anterior cabe às companhias de dança.

Artigo 11.º

Ensino artístico

O disposto no presente diploma não se aplica aos riscos decorrentes da prática de atividades de bailado desenvolvidas no âmbito do ensino artístico.

Artigo 12.º

Coberturas mínimas

1 - O seguro artístico cobre os riscos de acidentes pessoais inerentes à respetiva atividade profissional, nomeadamente os que decorrem dos ensaios, récitas, espetáculos públicos e deslocações relacionadas com a atividade laboral.

2 - As coberturas mínimas abrangidas pelo seguro artístico são as seguintes:

a) Pagamento de um capital por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, por acidente decorrente da atividade profissional;
b) Pagamento de despesas de tratamento, incluindo internamento hospitalar e de repatriamento.

3 - O seguro artístico dos bailarinos abrangidos pelo presente diploma, tem coberturas e valores mínimos diferenciados, nos termos do disposto no artigo 16.º.

Artigo 13.º

Seguro artístico de grupo

1 - As companhias de dança instituem um seguro artístico de grupo, mediante contrato celebrado com as seguradoras, ao qual é obrigatória a adesão dos bailarinos, abrangidos pelo presente regime, nelas inscritas.

2 - Cabe às companhias de dança a responsabilidade pelo pagamento do prémio do seguro de grupo às seguradoras.

3 - Ficam isentos da obrigação de aderir ao seguro artístico de grupo os bailarinos que façam prova, mediante certificado emitido por uma seguradora, de que estão abrangidos por uma apólice que garanta um nível de cobertura igual ou superior ao mínimo legalmente exigido para o seguro artístico de grupo.

Artigo 14.º

Adesão ao seguro artístico de grupo

1 - A adesão individual dos bailarinos ao seguro artístico de grupo realiza-se no momento da sua inscrição nas companhias de dança.

2 - A comparticipação devida por cada aderente ao seguro artístico de grupo é definida por deliberação dos órgãos competentes da respetiva companhia.

3 - A prestação prevista no número anterior é paga no momento da inscrição ou respetiva renovação na companhia de dança.

Artigo 15.º

Início da produção de efeitos

Relativamente a cada bailarino, a cobertura do seguro artístico de grupo produz efeitos desde o momento da inscrição na companhia de dança e mantém-se enquanto esta vigorar.

Artigo 16.º

Seguro do bailarino profissional

1 - Os bailarinos contidos no presente regime estão abrangidos por um seguro de saúde com as coberturas e capitais mínimos fixados no presente diploma, adiante designado por «seguro de dança».

2 - Em caso de acidente decorrente da atividade profissional, os bailarinos, sem prejuízo das coberturas previstas para o seguro artístico de grupo em que se insere, são ainda obrigatoriamente abrangidos por um seguro garantindo um capital por invalidez permanente com os valores mínimos fixados no presente diploma.

3 - Cabe ao Ministério com a tutela da área da cultura a responsabilidade pela celebração e pagamento dos prémios dos contratos de seguro previstos no presente artigo.

Artigo 17.º

Exclusões

As apólices de seguro de dança não podem conter exclusões que, interpretadas individualmente ou consideradas no seu conjunto, sejam contrárias à natureza da atividade de dança ou provoquem um esvaziamento do objeto do contrato de seguro.

Artigo 18.º

Coberturas mínimas abrangidas pelo seguro artístico de grupo

1 - O contrato de seguro a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º garante os seguintes montantes mínimos de capital:

a) Morte - € 25 000;
b) Despesas de funeral - € 2000;
c) Invalidez permanente absoluta - € 25 000;
d) Invalidez permanente parcial - € 25 000, ponderado pelo grau de incapacidade fixado;
e) Despesas de tratamento e repatriamento - € 4000.

2 - O seguro de acidentes de trabalho para os bailarinos reveste-se de caráter complementar relativamente ao seguro de acidentes de trabalho.

Artigo 19.º

Coberturas mínimas abrangidas pelo seguro de dança

O contrato de seguro a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º garante os seguintes montantes mínimos de capital:

a) Seguro de saúde:
   i) Assistência hospitalar - € 15 000;
   ii) Assistência ambulatória - € 1500;
b) Invalidez permanente absoluta - € 50 000;
c) Invalidez permanente parcial - € 50 000.

Artigo 20.º

Atualização das coberturas mínimas

As coberturas mínimas obrigatórias dos seguros são automaticamente atualizadas em janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços do consumidor verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.O.

Artigo 21.º

Garantia de acesso aos cuidados de saúde de medicina desportiva

Os bailarinos abrangidos pelo seguro artístico são equiparados a profissionais do desporto de alto rendimento, sendo obrigatório sempre que possível o acesso e disponibilização de cuidados médicos e profissionais de medicina desportiva.

Capítulo VI

Regime sancionatório

Artigo 22.º

Falta de seguro

As entidades que incumpram a obrigação de celebrar e manter vigentes os contratos de seguro artístico previstos no presente diploma respondem, em caso de acidente decorrente da atividade artística, nos mesmos termos em que responderia a seguradora, caso o seguro tivesse sido contratado.

Artigo 23.º

Contraordenação

1 - Constitui contraordenação muito grave, punida com coima mínima de € 500 e máxima de € 3000, por cada bailarino não segurado, a falta de contrato de seguro artístico obrigatório a que se refere o artigo 10.º.

2 - A negligência é punível, sendo os limites máximo e mínimo reduzidos para metade.

Artigo 24.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais - IGAC.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 25.º

Defesa dos segurados

O IGAC, quando expressamente autorizado pelo interessado, tem legitimidade para defender em juízo o interesse dos praticantes e outros agentes desportivos não profissionais, no âmbito dos seguros regulados pelo presente diploma.

Artigo 26.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplica-se o disposto no regime de reparação de danos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, previsto na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 26 de abril de 2013.

As Deputadas e Deputados do Bloco de Esquerda,